

ILMº SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO OFICIAL E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO – SERGIPE

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – PMTB**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE FÁTIMA RAMOS DANTAS DE SANTANA, LOCALIZADA NA ZONA DE EXPANSÃO DESTA MUNICÍPIO.**

A empresa **OLIARG SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 31.634.109/0001-04, cujo nome de fantasia é OLIARG, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na PRAÇA JOSÉ OSETE DE CARVALHO, 2016, ANDAR 1, SALA 03, CENTRO, na cidade de CARDEAL DA SILVA, Estado da Bahia, CEP 48.390-000, neste ato representada por seu sócio proprietário ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA inscrito no CPF sob o número 043.978.555-36, vem, respeitosamente, na qualidade de Licitante participante da sessão eletrônica do processo acima, da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, realizada no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) conduzido pelo Agente de Contratação Oficial e respectivos membros e apoio, iniciada no dia 05/06/2024, vem, neste ato, com os poderes que lhe são conferidos, tempestivamente, interpor na forma do ITEM 8 do EDITAL, por intermédio da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, fazê-lo subir,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

para que seja modificada a decisão do Sr. AGENTE e MEMBROS DA COMISSÃO em RECUSAR e DESCLASSIFICAR a PROPOSTA da Empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA., ora Recorrente, por considerar o Valor do Lance INEXEQUÍVEL sob a alegação de não atendimento ao ITEM 6.9.3 do EDITAL.

**I - SÍNTESE DOS FATOS:**

Por intermédio do sistema eletrônico, o Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, promove licitação sob a modalidade de “CONCORRÊNCIA”, no Sistema eletrônico supramencionado, do tipo “Menor Preço Global”, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE FÁTIMA RAMOS DANTAS DE SANTANA, LOCALIZADA NA ZONA DE EXPANSÃO DESTA MUNICÍPIO.

Insta esclarecer que, o VALOR DE REFERENCIA ou **VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** corresponde ao VALOR TOTAL DE R\$ 2.224.520,37 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), exatamente o VALOR TOTAL DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA anexa ao EDITAL.

Superada a fase inicial de **CRENCIAMENTO**, a Empresa ora recorrente, identificada sob o **ID 21860**, foi considerada na Sessão a Fase de LANCES oportunizada pelo sistema, apresentou sua proposta inicial **sendo informado pelo sistema como venceu o Lote-1** com o valor de **PROPOSTA INICIAL de R\$ 1.668.388,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), como constante na ata do sistema referenciado.**

*“05/06/2024 10:52:17 O fornecedor OLIARG SERVIÇOS LTDA. venceu o LOTE – 1 pelo valor de R\$ 1.668.388,0000”*

Entretanto, o Sr. AGENTE, sob a alegação, justificada que tal valor não cumpria com o limite estabelecido pelo ITEM 6.9.3 do EDITAL, determinou às 11:52 horas, registrou no Sistema que tal **LANCE fora RECUSADO.**

PRELIMINARMENTE, importantíssimo esclarecer que as fundamentações alegadas pelo Sr. Agente responsável pelo certame, para a **EXCLUSÃO** do Lance ofertada pela OLIARG, corresponde ao ITEM 6.9.3 do EDITAL, sendo ele:

*“6.9.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”*

Entretanto, o Sr. PREGOEIRO antiga denominação do Agente de Contratação, contrariando as premissas basilares dos processos licitatórios, sobremaneira as Condições Editalícias, decide, publicar no Sistema às 11:03:50 horas do dia 05/06/2024 a seguinte mensagem:

*“05/06/2024 11:03:50 O fornecedor ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA. venceu o LOTE – 1 pelo valor de R\$ 1.658.000,0000”*

Repete-se:

**O VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA É DE R\$ 2.224.520,37(dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos).**

Conforme a fundamentação acima e alegada pelo Agente, serão **INEXEQUÍVEIS** as PROPOSTAS cujos valores forem **INFERIORES a 75%** (setenta e cinco por cento) do **VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Sendo o VALOR ORÇADO = R\$ **2.224.520,37**  
75% desse valor CORRESPONDE A R\$ 1.668.390,28

Pois bem, regra é para ser cumprida.

Contudo, o Sr. AGENTE PÚBLICO, sem respeitar as Condições Editalícias, e, acima de tudo desrespeitando a LEI ATUAL que rege e regulamenta as Concorrências Públicas e outras

modalidades de Licitações, elegeu como VENCEDOR DO LOTE em disputa a Empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA., pelo **VALOR DE R\$ 1.658.000,00**(um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil reais) **registrado no Sistema.**

**O VALOR DA PROPOSTA ELEITA COMO VENCEDORA É INFERIOR A 75% DO VALOR ORÇADO OU ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PORTANTO, INEXEQUÍVEL.**

Com efeito, sendo o Valor da proposta da Empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA., inferior ao Valor Estimado pelo Município, na forma da Lei, e utilizando o mesmo critério e fundamentação, é INEXEQUÍVEL.

E mais: o Valor da Proposta declarada VENCEDORA, ALÉM de ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração **É MENOR** que o **LANCE** da Empresa OLIARG, considerado **EXCLUÍDO pelo Sistema, por uma porcentagem de 25,0001%** do valor orçado pela Administração Pública.

## II - DO MÉRITO

A fundamentação utilizada para o CANCELAMENTO do LANCE da OLIARG SERVIÇOS LTDA, foi a suposta inexecutabilidade, em razão de haverem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação, o que em tese não merece prosperar tendo em vista o valor ofertado pela referida empresa.

Vejamos o que consta no edital e na lei 14.133/2021 referente ao valor da proposta:

### *DO EDITAL*

No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

### *DA LEI 14.133/2021 CAPÍTULO V DO JULGAMENTO*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Além de evidenciar a transparência e a equidade e isonomia do processo licitatório, as decisões do Agente de Contratação Oficial, obrigatoriamente, deverão atender, respeitar e cumprir a Legislação e regras do EDITAL. No caso em tela a decisão assumida pelo Agente, fere frontalmente todos os princípios legais que regem o processo.

A Lei 14.133/2021, conhecida como NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NLLC) representa um marco na modernização dos processos de licitação e contratação pública no Brasil.

Ela introduz importantes inovações e procedimentos destinados a aumentar a eficiência, a transparência e a competitividade e justiça do processo licitatório, inclusive por determinar e

estabelecer critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas, conduzindo ao atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no EDITAL.

A definição do Valor Estimado em Editais de Licitação é uma demonstração de transparência e de planejamento detalhado por parte da Administração Pública, que, ao estabelecer um valor estimado realista e bem fundamentado, como é o caso da Planilha Orçamentária anexa do EDITAL, a administração Pública sinaliza seu compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

A Comissão de Licitações, simplesmente, ao considerar o LANCE ofertado pela Empresa OLIARG no Valor de R\$ 1.668.388,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais), a condição de EXCLUÍDO, com a singela fundamentação de que é INEXEQUÍVEL com base no ITEM 6.9.3 do EDITAL, comete engano e conduta equivocada.

Não há critério objetivo o suficiente para a configuração do preço inexequível, nem mesmo no caso de obras, por isso, o descabimento da tese da presunção absoluta, já criticada desde a aplicação da Lei 8.666/93, que oportunizou ao TCU, na Súmula 262 o seguinte entendimento;

O critério definido no Art. 48 inciso II § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (BRASIL, 1993)

Agora, trazemos a baila o posicionamento do Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, na análise da Lei 14.133/2021 Como é vedada licitação de preço-base, não pode se admitir que 75% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de se reputar, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite, dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão de ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)

O mesmo Doutrinador, Marçal Justen Filho, na análise da Lei 14.133/2021, também mantém firme essa convicção em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS – 2ª Edição -2023 – Editora Revista dos Tribunais, p. 742: Que não se trata de presunção absoluta, mas meramente relativa, inobstante a taxatividade da Lei quanto ao percentual de 75% do valor do orçamento do poder público. Assim, o descabimento da tese da presunção absoluta. Não é cabível admitir atese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria a reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (MARÇAL, 2023, p. 742)

Ainda na análise da Lei 14.133/2021, por sua vez, consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no Art. 12 – Inciso III, que diz: CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dessarte, no caso do presente Recurso Administrativo, podemos afirmar que a exigência de formalismo deve ser superada diante das características do caso concreto, em virtude das

exigências do cumprimento dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo precípuo de seleção da **proposta mais vantajosa**.

Ademais, não podemos deixar de reconhecer que a atuação da Administração Pública nas Licitações, deva ser sustentada pelos princípios contidos no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, qual seja: CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Digno de registro que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem asseverado, nas decisões que tratam sobre desclassificação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção de proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, que no caso de falha formal, poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitantes.

Vejamos recente acórdão do TCU:

Acórdão 465/2024 - Plenário DATA DA SESSÃO 20/03/2024. RELATOR AUGUSTO SHERMAN. ÁREA Licitação. TEMA Proposta. SUBTEMA Preço. OUTROS INDEXADORES Diligência, Presunção relativa, Inexequibilidade. TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. RESUMO. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, do tipo menor preço e com modo de disputa aberto, realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), sob a regência da Lei 14.133/2021 e tendo por objeto a "contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ)". A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, contara com a participação de 31 empresas, sendo que as dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, em razão de haverem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação. Em face disso, a representante alegou, em essência, que: i) "sua desclassificação teria sido feita de maneira sumária, sem que tenham sido promovidas as diligências necessárias previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no próprio edital

de licitação (subitem 6.10) para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes"; ii) o valor proposto pela empresa vencedora teria sido 77% superior ao da proposta mais vantajosa, "a qual teria sido desclassificada de maneira sumária, sem que tenha sido feita qualquer diligência"; iii) "o entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas". *A partir do exame dos documentos e das informações relativas à Concorrência 1/2023, a unidade técnica entendeu que, de fato, as desclassificações das propostas apresentadas pelas licitantes ocorreram de forma sumária, sem que fosse dada oportunidade para que as empresas se manifestassem sobre a sua exequibilidade, o que, em tese, não seria procedimento condizente com o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes sua demonstração".* **A unidade instrutiva também afirmou que a ausência de oportunidade para as licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas seria procedimento contrário à jurisprudência do Tribunal, "conforme a Súmula TCU 262 e Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário; 2528/2012-TCU-Plenário; 1079/2017-TCU-Plenário; e 1161/2014-TCU-Plenário".** Realizada a oitiva prévia da UFRPE, esta informou haver retornado o certame à fase de julgamento das propostas e realizado diligências, junto às empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da licitação, para demonstração de sua exequibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que a representação perdera seu objeto, propondo então que ela fosse considerada prejudicada, com o consequente arquivamento dos autos. Em seu voto, não obstante anuir à conclusão de que a representação "perdeu seu objeto, ante o saneamento da irregularidade", o relator julgou pertinente aduzir comentários acerca do art. 59 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe: "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei". Após transcrever o aludido dispositivo legal, o relator assinalou que o parâmetro de inexequibilidade de propostas "insculpido no parágrafo 4º do dispositivo" deveria ser visto e interpretado de maneira sistemática "e no mesmo prisma que o parágrafo 2º", **cabendo à Administração oferecer à**

licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, isso porque "eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto". Na sequência, frisou que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, fora proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, e que, num dos "primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário)", o entendimento do colegiado foi sustentado da seguinte forma: "Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada". Como contraponto, o relator trouxe entendimento diverso extraído de publicação do Tribunal intitulada "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023", consubstanciado nos seguintes termos: "Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (grifos do relator). Retomando o caso concreto, o relator chamou a atenção para o fato de que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorrera também uma "diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas", a qual, para ele "chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado". Além disso, continuou, "o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato". **Portanto, a seu ver, ainda que a proposta**

da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, "a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los", dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Ademais, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-Plenário, prosseguiu ele, aquela mesma publicação institucional do TCU teria deixado assente: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos". Nesse contexto, o relator concluiu não ver óbices a que "o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021", e, por "ser esse um possível leading case", julgou oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica de arquivamento dos autos por perda de objeto da representação, fosse a UFRPE cientificada de que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei", no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Nesse sentido, em concordância e apressado ao bom senso da jurisprudência, bem como, ao interesse da administração pública, tendo, a própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, assegurado no seu Artigo 5º consta: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: **LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).**

Dessa forma, caso prevaleça as decisões do Agente (PREGOEIRO) em:

A) manter EXCLUÍDO o último LANCE da Empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$1.658.000,00(um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil reais);

B) Manter a decisão em declarar VENCEDOR do certame a Empresa *ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA.* Pelo valor de R\$ 1.658.000,00(um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil reais);

Tais condutas, conseqüentemente, trarão um sobrepreço na contratação do OBJETO licitado, trazendo, com certeza um resultado prejudicial para a Administração Municipal de Tobias Barreto, caracterizando, certamente, um ato lesivo ao erário, bem como, violação dos direitos assegurados pela empresa em apresentar demonstrativo que atende a vantagem para a Administração Pública.

### III- DOS PEDIDOS

Dessa forma vem a Empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA., na forma da Lei e da jurisprudência pátria, requerer:

1- a modificação da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que julgou EXCLUÍDO o último LANCE no valor de R\$ 1.668.388,0000 sob a alegação de infringir o ITEM 6.9.3 do EDITAL, e considerá-la inexecutável;

2- por derradeiro, modificada a decisão da COMISSÃO em declarar VENCEDORA a Empresa *ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA.*, pelo valor de R\$ **1.658.000,00**(um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil reais), pois, tal valor é inferior ao mesmo Limite de 75% do Valor Orçado pela Administração;

3- Seja retomado o certame, para continuidade em nova sessão, dando oportunidade aos licitantes para demonstrarem a exequibilidade do valor proposto, sendo o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, conduzindo a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

4- Seja respeitado o efeito suspensivo do presente Recurso, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Não sendo acatada a presente medida recursal pela autoridade superior, REQUER, ainda:

A) que sejam disponibilizadas peças de todo o processo licitatório, que permitirá à Empresa ora RECORRENTE, remetê-los ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, evitando, assim, outras medidas, agora Judiciais, sob o entendimento de que se trata de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato, erro ou omissão de autoridade Pública ou Agente no exercício de atribuições do Poder Público, qual seja o Mandado de Segurança.

Nestes Termos Pede e aguarda deferimento.

**Cardeal da Silva-BA, 27 de Junho de 2024.**

**OLIARG SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 31.634.109/0001-04**  
**ADONES ARGOS RIBEIRO DE ALMEIDA**  
**Sócio Proprietário**